

PROCESSO Nº 986.991

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.

DENUNCIADO: PREFEITURA DE UBERABA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia, com pedido de liminar, protocolizada nesta Corte de Contas, em 6/9/2016, formulada por Policard Systems e Serviços S.A., em face do edital do Pregão Presencial nº 109/2016, publicado pela Prefeitura de Uberaba, destinado à “contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para alimentos *“in natura”* aos servidores públicos do Município de Uberaba/MG, por intermédio de estabelecimentos conveniados, observados os quantitativos referentes ao valor do benefício, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde”, cuja data de abertura está prevista para hoje, dia 13/9/2016.

Do exame da exordial, verifica-se, em apertada síntese, que a denunciante se insurge contra as exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira previstas nos subitens 7.1.4.4 e 7.1.4.7 do edital, que fixam, respectivamente, o percentual do índice de endividamento geral e o patrimônio líquido mínimo. Sustenta que, além de o referido índice não ser apropriado para a prestação de serviço em questão, o edital de licitação extrapola ao exigir, cumulativamente, a comprovação de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do participante, porquanto, no seu entendimento, tal fato inibe a participação de eventuais interessados e prejudica a competição.

Ao enfatizar a logística dos serviços contratados – cartão de crédito para vale alimentação, a denunciante assevera que “a exigência de limitar o índice de endividamento é desarrazoada, embora, consta a fundamentação do IEG no edital, esta postula de forma equivocada e não guarda nexo com o objeto licitado. Uma vez que a empresa contratada irá realizar porquanto o crédito nos cartões (entrega dos serviços), para receber após emissão de Nota Fiscal e no prazo de 30 dias.”

Alega, ainda, não ser usual, para esse tipo de objeto pactuado, a estipulação de prazo de vigência em 36 (trinta e seis) meses, devendo ser analisada a razão pela qual foi contemplado período de duração tão extenso.

Diante dos fatos narrados, requer desta Corte a concessão de medida liminar, com a suspensão imediata do procedimento licitatório, ou, alternativamente, a concessão de medida cautelar “menos incisiva” para determinar à denunciada que se abstenha de inhabilitar ou desclassificar os participantes em virtude da exigência relacionada ao I.G.E.

(índice de endividamento geral), na hipótese de apresentação do patrimônio líquido. No mérito, pleiteia o acolhimento da denúncia, para o fim de declarar “a nulidade da cláusula editalícia que limita o I.G.E em menor ou igual a 0,80 ampliando para até 0,90, e que seja aceito, caso necessário, outras alternativas para qualificação econômico financeira, até mesmo a inclusão de garantia contratual. Solicita, ao final, que seja analisada a necessidade de celebração de contrato pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, bem como as devidas dotações orçamentárias.

A peça inaugural veio acompanhada de cópia dos seguintes documentos: ato constitutivo da denunciante, edital do Pregão Presencial nº 109/2016 e seus anexos, resposta aos questionamentos feitos, administrativamente, pela denunciante e pela Ticket Serviços S.A., subscrita pelo Sr. Wellington Gaia, Secretário Municipal de Finanças, e, ainda, cópia da decisão proferida pelo TCE/SP nos autos de nº TC 000905.989.13-3.

Preenchidos os requisitos regimentais, o processo foi autuado e distribuído, em 9/9/2016, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente, à fl. 53. Posteriormente, em razão da determinação contida no art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, o feito foi a mim redistribuído, em 12/9/2016, e recebido, hoje, em meu gabinete.

Como é cediço, a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Assim, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Entretanto, *in casu*, ressalto que, em análise preliminar, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao procedimento licitatório que, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do procedimento licitatório, que se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim, de todos e quaisquer



documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pelo denunciante.

Assim, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, da Sra. Eclair Gonçalves Gomes, Secretária Municipal de Administração de Uberaba, autoridade competente e subscritora do edital do Pregão Presencial nº 109/2016, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) informe o estágio em que se encontra o mencionado processo licitatório; b) encaminhe, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; c) preste os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de até três dias.

Tribunal de Contas, em 13/9/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR